

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 03217/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Apuração de denúncia sobre divulgação de informação falsa

Interessado: Carlos Alberto Kita Xavier, Emerson Siqueira

DELIBERAÇÃO CEF Nº 171/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso ao Plenário do Confea, apresentado por Emerson Siqueira (0355629) e Carlos Alberto Kita Xavier (0355634), contra Deliberação CEF nº 113/2020 (0344774), que decidiu por "CONHECER DOS RECURSOS interpostos pelos interessados, contra a Decisão da Comissão Eleitoral Regional de Santa Catarina (0340200), de 28 de maio de 2020, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos por Carlos Alberto Kita Xavier e Emerson Siqueira, mantendo o julgamento da CER-SC quanto ao encaminhamento de cópia da presente denúncia, bem como da defesa apresentada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - do CREA/SC para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa", ao analisar os autos considerando:

"a denúncia apresentada por Emerson Siqueira (0340200), bem como a defesa apresentada por Carlos Alberto Kita Xavier (0341046), ambos candidatos à Presidência do Crea-SC, foram apreciadas pela Procuradoria Jurídica do Crea-SC, que emitiu o seguinte parecer *ipsis litteris*:

"Em atenção à solicitação de análise da defesa apresentada pelo Engº Civil e Seg. Trab. Carlos Alberto Kita Xavier, vimos expor o que segue: Conforme último parecer exarado por este procurador em 20/05/2020, com fulcro no artigo 41 da Resolução 1.114/19 do CONFEA e na Resolução 23.610/19 do TSE, a PROJUR do CREA-SC se manifestou de forma favorável ao recebimento da denúncia em comento por essa Comissão Eleitoral por entender que haviam elementos que possivelmente demonstravam a veiculação de informação tida como falsa pelo denunciante, e imputada à sua pessoa. Analisando o conteúdo da defesa apresentada pelo denunciado, constatamos que a informação tida como falsa pelo denunciante foi checada pelo denunciado, o qual apresentou elementos que o permitiram concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação atacada pelo denunciante em sua denúncia. Ante o exposto, por entender que não houve infração às

normas acima citadas, esta PROJUR é de parecer contrário ao provimento da presente denúncia por essa Comissão Eleitoral Regional. É o parecer.”

Considerando a Decisão da Comissão Eleitoral Regional de Santa Catarina (0340200), de 28 de maio de 2020, que por entender que existem elementos que demonstram a veiculação de informação falsa, exarou o seguinte:

"1) a comissão DECIDIU, POR MAIORIA, pelo provimento da denúncia oferecida pelo Eng. Civil Emerson Siqueira em face do Eng. Civil e Seg. Trab. Carlos Alberto Kita Xavier, por veiculação de informação falsa imputada à pessoa do denunciante, relacionada a falsificação de atestado" e

"2) a comissão APROVA, POR UNANIMIDADE, pelo encaminhamento de cópia da presente denúncia, bem como da defesa apresentada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - do CREA/SC para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa".

Considerando o recurso interposto por Carlos Alberto Kita Xavier (0340201), alegando em síntese que "(a) não existe intenção por parte do Recorrente de veiculação de notícia falsa; (b) não existe o pedido direto (nem indireto) de obtenção de qualquer vantagem em relação à eleição que disputa em SC; e, por fim, (c) o próprio Requerido se preocupou em buscar informações mínimas sobre a plausibilidade da acusação que é veiculada através do malfadado card", que a postagem foi realizada em "um grupo fechado de amigos/colegas que já compartilharam uma função de representação dos CREAs de seus Estados, que mantêm uma conversa reservada sobre questões referentes ao Sistema (CONFEA)", que "o Recorrente fez pesquisa no google com as palavras: FATOR3 e relação de sanções administrativas"; que "na referida pesquisa, consta a Relação de sanções administrativa aplicadas pela Prefeitura do Município de Joinville"; que "o Recorrente não tem absolutamente nenhuma relação com a confecção e veiculação da referida peça publicitária (supostamente difamatória), ainda assim, sua veiculação aos grupo de amigos e colegas (ex-presidentes de CREAs), jamais pode ser subsumível à imputação feita"; que "a formulação da peça em questão, em última instância, está a colocar em xeque a legitimidade do postulante à Presidência do CREA/SC que, pelos indícios apresentados, pode estar sendo investigado por eventuais irregularidades cometidas em procedimento ocorrido junto à Prefeitura Municipal de Joinville", e que "por não se tratar de veiculação de notícia sabidamente inverídica, ainda que pudesse ser qualificada como propaganda eleitoral, a mesma estaria no âmbito da liberdade de expressão e de crítica plenamente admissível no livre mercado de ideias que se espera em um pleito eleitoral dessa natureza", solicitando portanto, reforma da decisão do Regional;

Considerando as Contrarrazões apresentadas por Emerson Siqueira (0341656), requerendo em síntese que o candidato Carlos Alberto Kita Xavier cesse imediatamente a prática de compartilhamento de notícias falsas contra o recorrente, bem como ofereça retratação pública em todos os seus instrumentos de campanha por redes sociais, mantendo-a disponível, por no mínimo 48 horas úteis, ou a rejeição do recurso interposto, mantendo a decisão da CER-SC;

Considerando o recurso interposto por Emerson Siqueira (0341046), alegando em síntese que a decisão proferida pelo Crea-SC "apresenta vício única e exclusivamente porque não determina uma punição na esfera eleitoral contra o candidato Recorrido, de tal modo que, ao momento de conclusão de eventual processo ético, pode ser tarde demais para reparar os danos eleitorais e sociais à imagem do Recorrente", que a CER-SC reconheceu "o uso de imagem falsa para agravar a imagem do candidato Recorrente, de tal modo que é possível dizer que houve, sim o uso de notícia falsa por parte do Recorrido, com fim eleitoral, incorrendo em conduta vedada pela Resolução 1114/2019 e pelo Código de Ética", que "o uso de notícia falsa é uma forma de distribuição deliberada de informações ou boatos que visam induzir a erro ou desinformar, notadamente feito por meio de redes sociais. Esse tipo de notícia é comumente publicado com vistas a obtenção de vantagens econômicas ou políticas", que "por isso, é muito grave que permita que qualquer candidato se utilize de medidas tão baixas para minar a candidatura de um adversário político. Por mais que exista alguma implicação à empresa do Recorrente, ele não pode ser diretamente acusado desta forma – especialmente sem a presença de um devido processo legal";

Considerando as Contrarrazões apresentadas por Carlos Alberto Kita Xavier (0342615), reiterando os pedidos deduzidos no recurso interposto.

Considerando o disposto no art. 41 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "a campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem";

Considerando o disposto no art. 44 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

Considerando o disposto no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "É vedado aos candidatos: I - a divulgação de pesquisa eleitoral; II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios; III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos; IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos; V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado; VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral";

Considerando o disposto no art. 46 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "a prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral: a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44; b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45; c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência;

Considerando que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses constantes no art. 46, não sendo possível, portanto, a aplicação das penalidades previstas no Regulamento Eleitoral ainda que venha a ser constatada veiculação de notícia falsa;

Considerando o disposto no art. 13, da Resolução nº 1.002, de 2002, pelo qual "constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem";

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 1.004, de 2003, pelo qual "a Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea";

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.004, de 2003, pelo qual é atribuição da Comissão de Ética Profissional "iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração";

Considerando que de acordo com o disposto no inciso III, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER";

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, no que concerne às Deliberações da Comissão Eleitoral Federal relativas a julgamento de atos de campanha, não se aplica o inciso IV do art. 17, pelo qual "competem ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", aplicando-se, portanto, o disposto no § 1º do art. 47, no qual determina que das decisões da CEF caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que pelo princípio da fungibilidade processual, que consiste na possibilidade de admissão de uma peça em substituição a outra, esta Comissão Eleitoral Federal recepcionou o "recurso ao Plenário" como pedido de reconsideração de decisão da CEF, em última instância administrativa;

Considerando que no pedido de reconsideração de decisão da CEF, Emerson Siqueira (0355629) requer que o candidato Carlos Alberto Kita Xavier cesse imediatamente a prática de compartilhamento de notícias falsas contra o Recorrente, bem como ofereça retratação pública em todos os seus instrumentos de campanha por redes sociais, mantendo-a disponível por ao menos 48 horas úteis.

Considerando que no pedido de reconsideração de decisão da CEF, Carlos Alberto Kita Xavier, relata que o relatório produzido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SC, sob aspecto Ético-Disciplinar, não foi conclusivo quanto ao reconhecimento (ou não) de infringência de NOTÍCIA FALSA. No caso concreto, a violação ao art. 41 da Res. CONFEA 1.114/2019, a decisão é NULA porque carece de fundamentação, porque não enfrentou os argumentos fáticos e jurídicos apresentados. Considerando que o recorrente pugna para que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Comissão Regional Eleitoral de Santa Catarina (que julgou procedente a representação), em razão do reconhecimento na Deliberação n. 114/2020 de suspeição do coordenador adjunto da CER/SC e a

determinação para sua imediata substituição. Que a deliberação CEF 113/2020 seja retificada para que conste que o Recurso interposto por Carlos Alberto Kita Xavier foi provido. Que seja anulada a decisão recorrida para que sejam explicitadas as razões pelas quais a CEF entende que a acusação veiculada contra o Recorrente, de ofensa ao art. 41 da Res. 1.114/2019, seja julgada procedente.

Considerando que, embora oportunizado o prazo para os interessados apresentarem contrarrazões aos pedidos de reconsideração da decisão da CEF em tela, registramos nos autos que apenas o candidato Carlos Alberto Kita Xavier se manifestou, alegando em síntese, que a mensagem veiculada não pode ser caracterizada como emprego de meio publicitário, uma vez que não foi produzida por ele, tampouco por seus apoiadores, e que não veiculou a mensagem através de suas redes sociais, tampouco a enviou para eleitores catarinenses, e que a única mensagem enviada foi em grupo fechado na ferramenta Whatsapp, criado pelo próprio candidato, formado por ex-presidentes de Creas, não eleitores no Crea-SC, e que não houve divulgação de notícia falsa, pois a seu entender, verificou a presença de elementos que permitem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação prestada, que demonstrou nos autos que realizou as checagens prévias ao envio da mensagem, e que a notícia não é falsa;

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Emerson Siqueira em 24 de junho de 2020, e por Carlos Alberto Kita Xavier em 25 de junho de 2020, ambos concorrentes à Presidência do Crea-SC nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 113/2020; e

2 - Determinar que a CER-SC encaminhe cópia desta decisão, bem como da íntegra do Processo à(s) Câmara(s) Especializada(s) para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 08/09/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 08/09/2020, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 08/09/2020, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 08/09/2020, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 08/09/2020, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=443943&infra_sistema=1...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0371490** e o código CRC **5936A768**.

Referência: Processo nº CF-03217/2020

SEI nº 0371490